



ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

**Procedência:** Controladoria-Geral do Estado (Ofício GAB/CGE nº 310/2015)

**Interessado:** Controlador-Geral do Estado

**Número:** 15.504

**Data:** 21 de setembro de 2015

**Ementa:**

**DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO FISCAL. ART. 198 DO CTN. ACESSO À INFORMAÇÃO. GASTOS DO ESTADO COM MEDICAMENTOS. FORNECIMENTO DE DADOS CONSTANTES DE NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS.**

**Relatório**

1. Trata-se de ofício oriundo da Controladoria-Geral do Estado, por intermédio do qual se requer manifestação a respeito de solicitação de acesso à informação apresentada pelo Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação – IBPT. A pretensão é de acesso “*aos arquivos xml relacionados ao gasto público com medicamentos de 01/01/2012 até hoje ou acesso às chaves de acesso (informação contido no documento auxiliar da nota fiscal – DANFE) desses gastos*”.

2. A Secretaria de Fazenda, em sede de recurso apresentado pelo interessado, ratificou entendimento anterior no sentido de que informação estaria protegida pelo sigilo fiscal. Além disso, apresenta como óbice: o



ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

atendimento do pedido seria vedado pelo art. 16 do Decreto nº 4.969/12; as informações pertinentes aos gastos públicos estão disponíveis no Portal da Transparência; o que foi requerido implicaria grande dimensão de trabalho, pois abrange mais de três anos de todas as compras públicas de medicamentos; o atendimento representaria sobrecarga da rede de informática da SEF; as informações solicitadas são da esfera da Secretaria de Estado de Saúde.

3. Deve ser destacado, entre os argumentos recursais apresentados pelo IBPT: *“as informações constantes no Portal da Transparência não satisfazem os requisitos constantes no art. 8º, § 3º, inciso II, III e V, da Lei nº 12.527/11, e nem nos arts. 4º e 8º, incisos II e III, do Decreto nº 45.969/12, pois seriam dados manipulados das despesas realizadas pelo Estado e não primários e nem autênticos”*.

4. A Controladoria-Geral do Estado, em princípio, *“entende que o fornecimento das notas fiscais atreladas à realização de compras públicas constitui instrumento de transparência e controle social”*. Acrescenta ainda, por meio do Parecer AJUR/CGE nº 32/2015: determinadas informações não podem ser resguardadas pelo sigilo, tendo que em vista que são públicas, como é o caso das relativas às contratações promovidas pela Administração Pública; nem todos os documentos e informações relativas aos contribuintes devem ser resguardados com fundamento na garantia constitucional de proteção à intimidade e à vida privada (Parecer AGE nº 15.056, da lavra da Procuradora Luísa Cristina Pinto e Netto); a proibição de divulgação de situação fiscal é originalmente estranha ao comando do CTN (Nota Jurídica AGE nº 3.668, do Procurador



ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

Célio Lopes Kalume); o art. 16 da Lei nº 8.666/93 já obriga a Administração Pública a dar publicidade, mensalmente, à identificação do bem, comprador, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação; a CGU tem entendimento consolidado no sentido de ser a nota fiscal documento de transparência e de controle da sociedade nas aquisições feitas por órgãos públicos; não basta que se afirme que a solicitação repercutirá em desproporcional e desarrazoado investimento.

**Parecer**

5. Inicialmente, **cumpr**e registrar que o objeto do presente parecer se circunscreve apenas à questão do sigilo fiscal. Menções feitas ao acesso à informação terão apenas caráter argumentativo.
6. Por outro lado, o tema – fornecimento de dados constantes de notas fiscais em razão do sigilo fiscal – já foi analisado por ocasião da Nota Jurídica nº 3.668/2014. Em que pese a apreciação teórica ser idêntica, o substrato fático é nitidamente diverso, conforme adiante se esclarecerá.
7. Prevê o art. 198 do CTN (destacamos):  
  
Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros.  
  
§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:  
  
I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;



ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

II – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a: I – representações fiscais para fins penais;

II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III – parcelamento ou moratória.

8. A leitura do *caput* do dispositivo transcrito leva a duas conclusões:

a) não se cogita que o sigilo alcance o que é o objeto da fiscalização, mas dados outros acessados pelo fisco em razão do procedimento (“*obtida em razão do ofício*”);

b) as informações vedadas relacionam-se com a situação econômica ou financeira, natureza e o estado dos negócios ou atividades. Por exemplo, a situação financeira se relaciona com as disponibilidades (valores em caixa, bancos etc.); a situação econômica, com a existência de lucro ou prejuízo na atividade.

9. E nem poderia ser de outra forma. Todos os procedimentos administrativos e judiciais, relacionados com a exigência de crédito tributário, são regidos pela publicidade. Não se tem (ainda e como regra)

f



ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

cogitado retirar dos autos os documentos que demonstrariam o cometimento das infrações (inclusive notas fiscais). As acusações são relatadas e julgadas, com ampla publicidade, nas sessões dos Conselhos de Contribuintes e nos Tribunais.

10. Em princípio, o CTN veda apenas a divulgação de informações que não fazem parte da instrução necessária do lançamento, ainda que acessadas quando da ação fiscal.

11. De forma geral, a proteção às informações contidas nos livros e na escrita contábeis e nos documentos comerciais é contemporânea ao Código Comercial de 1850 que, no art. 18, somente admitia a ordem para a exibição judicial dos livros “*a favor dos interessados em gestão de sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão mercantil por conta de outrem, e em caso de quebra*”. Foi necessário que o art. 195 do CTN afastasse “*quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los*”.

12. De toda forma, quanto ao sigilo fiscal (art. 198 do CTN), a literalidade do dispositivo indica que a vedação se refere apenas à exposição da situação econômica ou financeira, natureza e o estado dos negócios ou atividades (sem prejuízo de limitações outras, estranhas ao comando tributário).

13. Não obstante nossa opinião e a clareza do texto, é certo que há linha doutrinária e jurisprudencial que interpreta a regra do art. 198 do



ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

CTN de maneira bastante ampla.

14. Confira-se o seguinte precedente do Tribunal Regional da 1ª Região (grifamos):

Ementa: TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CENTRO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE - CAC. VIOLAÇÃO AO SIGILO FISCAL. ART. 198 DO CTN. ATIVIDADE ESPECÍFICA DO PODER PÚBLICO. ART. 7º DO CTN. INDELEGÁVEL. PORTARIA 613/99 DA SRF. ILEGALIDADE E INCOSTITUCIONALIDADE (ART. 5, X DA CF). RECONHECIDA. 1. As atividades a serem desempenhadas neste convênio (art. 5º da Portaria nº 613, de 23 de junho de 1999, do Secretário da Receita Federal) são funções indelegáveis nos termos do art. 7º do CTN. 2. A execução dessas atividades por particulares violaria o sigilo fiscal previsto no art. 198 do CTN, onde dispõe que "é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades". 3. Infere-se do § 1º da Cláusula Terceira do ato normativo impugnado (fls. 23), que há várias informações e dados que serão divulgados, tanto que se prevêem as cláusulas de confiabilidade e sigilo nos contratos firmados. Logo, se percebe a fragilidade do processo, em que se compromete de alguma forma o sigilo das informações relacionadas à situação econômica e financeira dos contribuintes. 4. In casu, o fato dos funcionários prestarem serviços de apoio não diminui o risco de quebra de sigilo fiscal, de forma que se comprometem os limites impostos pelo artigo 198 do CTN. É imperioso acrescentar, ainda, que o simples fato de se obter conhecimento de dados e informações restritas ao Poder Público já violaria o sigilo fiscal, independentemente da sua propagação. 5. Apelação não provida. (AC 199940000044506. e-DJF1, 24/05/2013, p. 1175)

M



ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

15. Vê-se que a decisão alcança até mesmo dados cadastrais, considerando que parte deles são “informações restritas ao Poder Público”.<sup>1</sup>

16. Exatamente em razão das divergências suscitadas, alteração veio a ser produzida no art. 198 do CTN, especificamente no § 3º (negritamos):

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

§ 1º Excetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes:

I – requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;  
I – solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

§ 3º **Não é vedada a divulgação de informações relativas a:**

**I – representações fiscais para fins penais;**

**II – inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;**

**III – parcelamento ou moratória.**

17. Em nossa compreensão, o § 3º é meramente explicitativo, pois

<sup>1</sup> Em que pese o Manual do Sigilo Fiscal da Receita Federal aparentemente afastar os dados cadastrais do sigilo fiscal, permite o órgão a divulgação, apenas, dos dados de domínio público, isto é, os que por força de lei devam ser submetidos a registro público.

✓



ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

as informações nele contidas não integram o sigilo fiscal mencionado no *caput*.

18. No âmbito federal, foi editada a Portaria RFB nº 2.344, de 24 de março de 2011, da qual se extrai a vedação à divulgação de dados constantes de notas fiscais que identifiquem o vendedor ou comprador e demais dados relativos com as operações (destacamos):

Art. 2º **São protegidas por sigilo fiscal** as informações sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades, obtidas em razão do ofício para fins de arrecadação e fiscalização de tributos, inclusive aduaneiros, tais como:

I - as relativas a rendas, rendimentos, patrimônio, débitos, créditos, dívidas e movimentação financeira ou patrimonial;

II - **as que revelem negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes e volumes ou valores de compra e venda**;

III - as relativas a projetos, processos industriais, fórmulas, composição e fatores de produção.

§ 1º **Não estão protegidas pelo sigilo fiscal as informações:**

I - cadastrais do sujeito passivo, assim entendidas as que permitam sua identificação e individualização, tais como nome, data de nascimento, endereço, filiação, qualificação e composição societária;

II - cadastrais relativas à regularidade fiscal do sujeito passivo, desde que não revelem valores de débitos ou créditos;

III - **agregadas, que não identifiquem o sujeito passivo**; e

IV - previstas no § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966.

§ 2º A divulgação das informações referidas no § 1º caracteriza descumprimento do dever de sigilo funcional previsto no art. 116, inciso VIII, da Lei nº 8.112, de 1990.

19. Duas observações se fazem necessárias:



ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

- a) especificamente quanto às notas fiscais, a conjugação dos dispositivos destacados sugere que estariam albergadas pelo sigilo fiscal;
- b) as informações não protegidas pelo sigilo do CTN (§ 1º), sofreriam, ainda assim, restrições à divulgação, conforme estabelece o § 2º.

20. Do inteiro teor de decisão proferida pela Terceira Turma Especializada do Tribunal Regional da 2ª Região no Agravo de Instrumento 223600, verifica-se manifestação que vai ao encontro de nossa interpretação, tendo em vista que não faz qualquer menção (vide último parágrafo) aos documentos fiscais como protegidos pelo sigilo (destacamos):

**Preliminarmente, verifico que o Juízo a quo decretou segredo de justiça (fl. 29), considerando a presença nos autos de documentos acobertados por sigilo fiscal, com fulcro no art. 155, I, do CPC.**

**A despeito de a divulgação de informações orientar-se pelo interesse público (que não se confunde com os interesses da Administração Pública), a transparência e a proteção de dados estão sujeitas à ponderação de acordo com o conteúdo das informações a que se referem.**

Em tal contexto, a legislação estabelece que dados pessoais, referentes à intimidade, vida privada, honra e imagem não se sujeitam à divulgação, exceto por disposição legal ou consentimento do próprio interessado (arts. 5º, X, da CRFB/1988, e 31, §1º, I e II, da Lei 12.527/2011). Da mesma forma, a garantia de sigilo fiscal resguarda informações atinentes a rendas, rendimentos, patrimônio, débitos, créditos, dívidas e movimentação financeira ou patrimonial; que revelem negócios, contratos, relacionamentos comerciais, fornecedores, clientes e volumes ou valores de compra e venda; bem como as relativas a projetos, processos industriais, fórmulas, composição e fatores de produção (art. 2º, Portaria RFB nº 2.344, de 24 de março de 2011).

M



ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

A decretação do segredo de justiça de que trata o Código de Processo Civil diz respeito a uma restrição da publicidade dos atos judiciais e não exatamente dos atos praticados pelas partes. Portanto, não pode o Judiciário, sem o consentimento dos litigantes, permitir que os escritos e documentos por eles produzidos tenham uma destinação diversa da originariamente desejada, isto é, que sejam utilizados com objetivo estranho ao devido processo legal (ampla defesa e contraditório).

Dessa forma, **encontra-se em descompasso com a regra da proporcionalidade o decreto de segredo de justiça, impedindo o acesso público ao conteúdo das decisões judiciais, pelo único fundamento de que existem nos autos documentos que dizem respeito à vida comercial e financeira** do Executado, isto porque estes documentos estão automaticamente protegidos pela citada Portaria e não podem ser divulgados a terceiros aleatoriamente, independente de haver ou não decreto de segredo de justiça, sob pena de violação de dever funcional do servidor público (art. 116, inciso VIII, da Lei n° 8.112, de 1990).

A possibilidade de o segredo de justiça ser decretado **em razão da existência de documentos (privados) depende da demonstração de necessidade de que a decisão judicial reclama, na sua fundamentação, uma exposição da realidade econômica da pessoa jurídica envolvida a partir dos documentos ou de outros elementos fáticos**. Neste caso, restringe-se adequadamente o acesso a terceiros, não apenas dos documentos privados, mas do conteúdo das decisões judiciais. Do contrário, como na hipótese em questão, tem-se uma restrição desproporcional ao direito de acesso a informações dos atos jurisdicionais.

Em conclusão, revoga-se de ofício o segredo de justiça decretado nestes autos e no processo originário, ressalvando, porém, na forma da fundamentação supra, que **os documentos alcançados pelo sigilo fiscal (relacionados a movimentações financeiras, extratos bancários e contratos privados) têm acesso restrito aos litigantes**, sendo ônus das secretarias dos órgãos jurisdicionais as cautelas correspondentes, admitido, finalmente, à instância *a quo* voltar a decidir sobre a necessidade do segredo judicial, devendo, neste caso, estar indicada clara e fundamentadamente a extensão do



ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

"segredo" (nome das partes, relatório, fundamentação, dispositivo, movimentação processual etc.).

No mesmo sentido, confira-se precedente: TRF2R, 3ª Turma Especializada, AC 189451016045545, Rel. Juiz Fed. Conv. RICARDO PERLINGEIRO, DJe 6.3.2013.

21. De toda forma, o mais importante é que, como bem observado pela decisão, apenas em razão do caso concreto, é possível a compatibilização dos direitos e deveres, de forma a verificar quais devam prevalecer.

22. O STF, ao analisar a chamada “Lei da Transparência”, nada mais fez do que ponderar princípios aparentemente contraditórios, conforme se compreende de decisão monocrática do Ministro Ayres Britto, como Presidente da Corte (Terceira Extensão na Suspensão de Segurança 4661, julgamento em 20/09/2012, DJe-188, pub. 25/09/2012):

(...)

6. Como ainda se faz de facilitada percepção, a remuneração dos agentes públicos constitui informação de interesse coletivo ou geral, nos exatos termos da primeira parte do inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal. Sobre o assunto, inclusive, o Plenário deste Supremo Tribunal Federal já se manifestou. Confira-se a ementa da SS 3.902-AgR, de minha relatoria:

“Ementa: SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃOS QUE IMPEDIAM A DIVULGAÇÃO, EM SÍTIO ELETRÔNICO OFICIAL, DE INFORMAÇÕES FUNCIONAIS DE SERVIDORES PÚBLICOS, INCLUSIVE A RESPECTIVA REMUNERAÇÃO. DEFERIMENTO DA MEDIDA DE SUSPENSÃO PELO PRESIDENTE DO STF. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO APARENTE DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. DIREITO À INFORMAÇÃO DE ATOS ESTATAIS, NELES EMBUTIDA A FOLHA DE PAGAMENTO DE ÓRGÃOS E ENTIDADES PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA



ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

PUBLICIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO RECONHECIMENTO DE VIOLAÇÃO À PRIVACIDADE, INTIMIDADE E SEGURANÇA DE SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVOS DESPROVIDOS.

(...)

3. A prevalência do princípio da publicidade administrativa outra coisa não é senão um dos mais altaneiros modos de concretizar a República enquanto forma de governo. Se, por um lado, há um necessário modo republicano de administrar o Estado brasileiro, de outra parte é a cidadania mesma que tem o direito de ver o seu Estado republicanamente administrado. O “como” se administra a coisa pública a preponderar sobre o “quem” administra – falaria Norberto Bobbio -, e o fato é que esse modo público de gerir a máquina estatal é elemento conceitual da nossa República. O olho e a pálpebra da nossa fisionomia constitucional republicana.

4. A negativa de prevalência do princípio da publicidade administrativa implicaria, no caso, inadmissível situação de grave lesão à ordem pública.

5. Agravos Regimentais desprovidos.”

(...) [negritamos e omitimos]

23. A título de exemplo, em que pese o que consta do § 3º do art. 198 do CTN, a divulgação dos dados, por iniciativa do próprio Estado, como sanção política, se utilizada apenas com o fim de constranger os devedores, provavelmente não iria ao encontro do espírito da legislação [deve “a divulgação de informações orientar-se pelo interesse público (que não se confunde com os interesses da Administração Pública)” – cf. Agravo de Instrumento 223600, acima mencionado].

24. Para melhor compreensão do que estamos sustentando, transcrevemos o seguinte trecho de voto do Ministro Gilmar Mendes ao analisar a chamada “Lei da Transparência” (destacamos):



ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

O princípio da publicidade está ligado ao direito de informação dos cidadãos e ao dever de transparência do Estado, em conexão direta com o princípio democrático.

O princípio da publicidade pode ser considerado, inicialmente, como apreensível em duas vertentes: (1) na perspectiva do direito à informação (e de acesso à informação), como garantia de participação e controle social dos cidadãos (a partir das disposições relacionadas no art. 5º, CF/88), bem como (2) na perspectiva da atuação da Administração Pública em sentido amplo (a partir dos princípios determinados no art. 37, caput, e artigos seguintes da CF/88).

A Constituição Federal de 1988 é exemplar na determinação de participação cidadã e publicidade dos atos estatais. Destacam-se, por exemplo, o direito de petição e de obtenção de certidões, de garantia do habeas data, de realização de audiências públicas e da regra de publicidade de todos os julgamentos do Poder Judiciário (art. 93, IX, CF/88).

Nesse sentido, a Constituição abriu novas perspectivas para o exercício ampliado do controle social da atuação do Estado, com destacada contribuição da imprensa livre, de organizações não-governamentais e da atuação individualizada de cada cidadão.

(...)

A despeito desse avanço positivo, não se olvida que o tratamento dos dados e informações públicos e a sua divulgação devem ter como meta a transmissão de uma informação de interesse público ao cidadão (individual ou coletivamente), desde que inexistam vedação constitucional ou legal. Assim, **veda-se a divulgação de informação inútil e sem relevância, que deturpe informações e dados públicos em favor de uma devassa, de uma curiosidade ou de uma exposição ilícitas de dados pessoais, para mero deleite de quem a acessa.**

Em outros termos, o artigo 5º, XXXIII, da Constituição, condiciona a divulgação de informações de interesse público individual, coletivo ou geral à segurança da sociedade e do Estado. Nesse sentido, o Decreto federal mencionado assegurou que “não se aplicam aos dados e às informações de que trata o art. 1º, cujo

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

sigilo seja ou permaneça imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos da legislação.”

Também por meio da interpretação do artigo 5º, X, da Constituição, apreende-se que **a divulgação pública de informações e dados de domínio estatal está condicionada à preservação da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.**

Em geral, a legislação federal que se aproxima um pouco da presente discussão reproduz essas determinações constitucionais de restrição da divulgação de certos dados pessoais. É o exemplo tanto da Lei nº 8.159/91 (que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados), quanto da Lei nº 11.111/2005 (que regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do caput do artigo 5º da Constituição Federal).

No contexto de análise do presente caso também se destaca o debate atual do que vem se convencendo chamar de direito à autodeterminação informacional. Na experiência constitucional portuguesa, por exemplo, Canotilho ressalta que “em rigor, trata-se de um direito à autodeterminação sobre informações referentes a dados pessoais que exige uma protecção clara quanto ao << desvio dos fins >> a que se destinam essas informações. Daí as exigências jurídico-constitucionais relativas às finalidades das informações: (1) legitimidade; (2) determinabilidade; (3) explicitação; (4) adequação e proporcionalidade; (5) exatidão e actualidade; (6) limitação temporal. Todos esses requisitos permitem o controlo dos fins, impedindo-se, designadamente, que haja tratamento de dados relativos a finalidades não legítimas ou não especificadas, excessivas relativamente a estas mesmas finalidades ou que tenham como referência dados inexactos ou desactualizados ou, ainda, mantidos por lapsos temporais injustificados (CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MOREIRA, Vital. Constituição da República Portuguesa anotada, vol. 1. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais; Coimbra, PT: Coimbra Editora, 2007, p. 553)”.

No caso referido no presente pedido de suspensão, há a discussão da constitucionalidade da divulgação de dados de domínio público-estatal, que abarcam uma possível justaposição entre um aspecto individualizado e específico do servidor público municipal



ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

(remuneração bruta mensal vinculada ao nome do servidor público municipal), em contraposição à concretização do princípio da publicidade, do direito à informação dos cidadãos e ao dever de transparência dos gastos públicos estatais.

[...]

À semelhança da legislação federal existente sobre o tema, a legislação municipal (fls. 122-126), em princípio, abriu margem para a concretização da política de gestão transparente da Administração Pública, possibilitando maior eficiência e ampliação do controle social e oficial dos gastos municipais.

[...]

**Contudo, a forma como a concretização do princípio da publicidade, do direito de informação e do dever de transparência será satisfeita constitui tarefa dos órgãos estatais, nos diferentes níveis federativos, que dispõem de liberdade de conformação, dentro dos limites constitucionais, sobretudo aqueles que se vinculem à divulgação de dados pessoais do cidadão em geral e de informações e dados públicos que podem estar justapostos a dados pessoais ou individualmente identificados de servidores públicos que, a depender da forma de organização e divulgação, podem atingir a sua esfera da vida privada, da intimidade, da honra, da imagem e da segurança pessoal.**

Assim, diante do dinamismo da atuação administrativa para reagir à alteração das situações fáticas e reorientar a persecução do interesse público, segundo novos insumos e manifestações dos servidores, do controle social e do controle oficial, por exemplo, deve-se a municipalidade perseguir diuturnamente o aperfeiçoamento do modo de divulgação dos dados e informações, bem como a sua exatidão e seu maior esclarecimento possível.

Nesse sentido, **a Administração poderá sempre buscar soluções alternativas ou intermediárias.** No caso em questão, uma solução hipoteticamente viável para a finalidade almejada seria a substituição do nome do servidor por sua matrícula funcional.

**Novas soluções propostas à Administração são sempre viáveis para aperfeiçoar a divulgação de dados que privilegiem a transparência e busquem preservar, ao mesmo tempo, a**



ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

**intimidade, a honra, a vida privada, a imagem e a segurança dos servidores (e daqueles que dele dependem).**

[...] (SS 3902/SP. Publicação: DJe-146, pub. 05/08/2009.)

25. A tutela do sigilo, em nosso juízo, não implica a impossibilidade irrestrita de divulgação dos dados detidos pela Administração. Em síntese, a questão é de ponderação, proporcionalidade e razoabilidade, aplicáveis conforme o caso concreto.
26. A questão não é apenas afeta ao CTN (sigilo fiscal), isto é, o direito à privacidade independe de qualquer comando infraconstitucional, contido que está na própria Carta Republicana, devendo, não obstante, ser compatibilizada com o dever de publicidade e outros valores igualmente prestigiados.
27. Mas, como ressaltado originalmente, o objeto da presente manifestação cinge-se à questão do sigilo fiscal. **E, em que pesem os argumentos até aqui expostos, no caso em análise há importante faceta a ser considerada: os dados requeridos não foram obtidos pela Fazenda em razão de fiscalização tributária, razão pela qual não há sequer de se cogitar de aplicação do art. 198 do CTN.**
28. **Não são dados ou documentos obtidos em razão de fiscalização tributária do sujeito passivo. Sequer precisam ser extraídos de banco de dados alimentados pelos contribuintes. Ao contrário, são dados e documentos pertinentes à contabilidade pública.**
29. Finalmente, prevê a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública



ESTADO DE MINAS GERAIS  
ADVOCACIA-GERAL DO ESTADO

(destacamos):

Art. 16. Será dada publicidade, mensalmente, em órgão de divulgação oficial ou em quadro de avisos de amplo acesso público, à relação de todas as compras feitas pela Administração Direta ou Indireta, de maneira a clarificar a identificação do bem comprado, seu preço unitário, a quantidade adquirida, o nome do vendedor e o valor total da operação, podendo ser aglutinadas por itens as compras feitas com dispensa e inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos casos de dispensa de licitação previstos no inciso IX do art. 24.

**Conclusão**

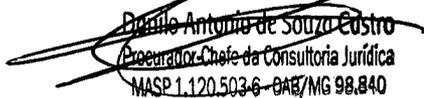
30. Por todo o exposto, conclui-se que os dados relacionados com o gasto público com medicamentos, especialmente as notas fiscais que constem como destinatário o Estado de Minas Gerais, não se encontram protegidos pelo sigilo de que trata o art. 198 do CTN.

À consideração superior. *Sub censura.*

Belo Horizonte, 21 de setembro de 2015.

  
Célio Lopes Kalume  
Procurador do Estado  
OAB/MG/44.673 - Masp 285.660-7

*Aprovado em 21/09/2015.  
Ao Senhor Advogado Geral Adjunto,  
Dr. Marcelo Pádua Cavalcanti.*

~~  
Danilo Antonio de Souza Castro  
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica  
MASP.1.120.503-6 - OAB/MG 98.840~~